



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0710-14.427/80

Sessão de 6 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.424

Recurso nº 84.718 — IRPJ — Ex. 1975 a 1980

Recorrente PORTOCARRERO & BOLIVAR LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ

PRAZO — A apresentação de provas por parte do contribuinte deve ser feita no prazo previsto na legislação de regência para a impugnação do lançamento (Decreto 70.235/72, art. 17, parágrafo único). Em casos especiais, pode o contribuinte pleitear à autoridade preparadora a dilação do prazo para impugnar o feito (Dec. cit. art. 6º, inciso I), não se justificando o pedido à instância recursal com o objetivo de produzir provas que deveriam ter sido apresentadas na fase impugnatória.

ARBITRAMENTO DE LUCROS — A falta de escrituração regular por parte da pessoa jurídica, autoriza o Fisco a arbitrar-lhe o lucro, tomando por base os saldos dos depósitos bancários de origem não comprovada. Os novos percentuais de arbitramento fixados na Port. MF 22, de 12.1.79, complementando o art. 8º do Decreto-lei 1.648/78, estão reservados para os exercícios de 1980 e seguintes, por força do disposto no § 29 do art. 153, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTOCARRERO & BOLIVAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir os coeficientes de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, de 30%

(v.v.)

para 15% e de 36% para 30%

Sala das Sessões 6 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-14.427/80

RECURSO N.º: 84.718

ACÓRDÃO N.º: 101-73.424

RECORRENTE: PORTOCARRERO & BOLIVAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Portocarrero & Bolivar Ltda. manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro — RJ — que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 30/31.

Em ato de fiscalização externa, os lucros da sociedade, relativos aos exercícios de 1975 a 1980, foram arbitrados com base nos depósitos bancários efetuados nos anos de 1974 a 1979 e cujas origens não foram comprovadas perante os autuantes.

Na fase impugnatória, a empresa comprovou a origem de diversos depósitos (fls. 32 a 49), que decorriam de descontos de títulos e empréstimos contraídos junto aos estabelecimentos bancários em que mantinham depósitos, protestando, ainda, por novas provas e opondo-se ao percentual da multa aplicada (75%).

A decisão de primeira instância excluiu os valores dessas operações da exigência tributária e reduziu a multa de lançamento de ofício de 75% para 50%, por entender que não se justificavam as razões de agravamento da sanção imposta. Manteve o auto de infração na parte remanescente sob o argumento de que os depósitos bancários de origem não comprovada representam fonte legítima de apuração da receita bruta das pessoas jurídicas como base para cálculo do lucro arbitrado.

O Superintendente da SRRF-7a. RF, em grau de recurso de ofício, confirmou o ato do Delegado da Receita Federal, na parte referente à sucumbência da Fazenda Nacional.

Em sua petição de fls. 60 a este Conselho, a empresa reitera as dificuldades iniciais para coligir os documentos res tan tes necessários a justificar alguns créditos bancários e soli ci ta a suspensão da fluência do prazo legal de apresentação de re curso.

E o relatório.

Acórdão nº 101-73.424

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, em petição de fls. 60, apresenta recurso contra a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro alegando que fora penalizada com o arbitramento dos seus lucros, nos exercícios de 1975 a 1980, por falta de escrituração regular e apresentação de declaração de rendimentos e, por não ter conseguido até esta fase coligir os documentos necessários à comprovação de outros créditos bancários componentes da base de cálculo do lançamento de ofício, quer a suspensão do prazo recursal.

Preliminarmente, é preciso que se tenha em linha de conta que arbitramento não é penalidade, mas a forma prevista em lei para a determinação da base de cálculo do imposto quando, por descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte inviabiliza a apuração do seu lucro real.

No caso concreto, a pessoa jurídica não mantinha escrituração regular e, assim, o único caminho legal seria a determinação do lucro pela autoridade tributária. E ao fazê-lo os autuantes tomaram como base de cálculo para arbitramento o valor dos depósitos de origem não comprovada.

A suspensão do prazo legal para apresentação no momento que o contribuinte entender oportuno não tem o menor sentido. Primeiro, porque, na impugnação do feito, o sujeito passivo deve apresentar, desde logo, as suas provas (Dec. 70.235/72, art. 17, parágrafo único); segundo, porque, a interessada poderia ter solicitado dilação do prazo à autoridade preparadora (Dec. cit. art. 6º, inciso I) e, terceiro, porque da data do auto de infração (17.11.80) até a interposição de seu recurso (6.11.81) a empresa tivera tempo

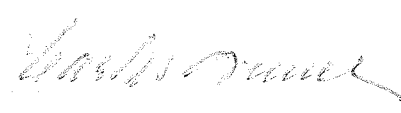


Acórdão nº 101-73.424

mais do que suficiente para apresentar as suas provas.

Impõe-se, todavia, considerar que o lucro da empresa no ano-base de 1979 foi arbitrado à base de 30% percentagem agravada no período-base seguinte para 36%, o que estaria em desacordo com a regra inserta no § 29 do art. 153 da Constituição Federal. Este dispositivo, como se sabe, exige, para a cobrança em cada exercício, que a lei que instituir ou majorar tributos esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. Ora, a Port. 22, de 12.1.79, que complementou o art. 8º do Decreto-lei 1.648/78, somente passou a vigorar em 19.1.79, devendo sua aplicação ser reservada para os exercícios de 1980 e seguintes.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a percentagem de arbitramento do lucro de 30% para 15% e de 36% para 30%, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

